

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2011
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Modifica o parágrafo 2º. do art. 9º. da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 9º., § 3º, da Lei Complementar 101 , de 4 d e maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§ 1º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as dotações orçamentárias e despesas de custeio das Agências Regulatórias, e despesas ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (N.R.).

§ 3º

(...) “.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar introduz modificação no artigo 9º., Parágrafo Terceiro, da Lei no. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para ressalvar as dotações orçamentárias para despesas de custeio das Agências Regulatórias do contingenciamento, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal na execução orçamentária.

A lógica da alteração aqui proposta está em, inicialmente, as Agências Regulatórias terem sido dotadas, nas respectivas leis de sua criação, com instrumentos financeiros para lograr obter receitas próprias, em razão dos serviços que prestam aos jurisdicionados; em seguida, porque a atribuição regulatória demanda a capacidade institucional plena, com isso faz-se necessário garantir que, ao menos a ordinária administração das agências, seu funcionamento e atuação dentro dos fins institucionais sejam assegurados.

Conceder que houvesse contingenciamento de recursos dessas entidades da Administração Pública poderia resultar – como, de fato, acaba acontecendo - no comprometimento de sua atuação e na realização de metas e funções institucionais, comprometendo a disciplina econômica, normativa e reguladora, mediante a qual o Estado brasileiro exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento do setor econômico, conforme preceituam dispositivos constitucionais, a exemplo dos artigos 21, XI, 174, 177, § 2º, inciso III, 178.

Confiamos, assim, no apoio incondicional de nossos pares à proposição ora formulada, aguardando sua colaboração e os subsídios que poderão aportar, durante o regular trâmite legislativo do projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP